



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.722881/2011-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.532 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO IRMA MARIA MONTENEGRO CIMM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral (inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê salvo o salário-maternidade. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Sendo a rubrica objeto de questionamento judicial, em condição que demanda regime de retratação, descabe ao julgador administrativo reconhecer a necessidade da exclusão das glosas de compensação atinentes à matéria especificamente atingida pela decisão com efeito *erga omnes* quando a análise na esfera administrativa estaria ao arripio da sentença vinculada ao caso,

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando matéria estranha ao processo e a que discute a constitucionalidade da norma tributária, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente),

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-29.965, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto, em síntese, parte do relatório do acórdão recorrido.

**Do Auto de Infração**

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração em face da Interessada:

- **AI nº 37.316.692-3** – relativo à exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias a cargo da empresa, não recolhidas em época própria, em decorrência da glosa de compensações consideradas indevidas pela fiscalização;
- **AI nº 37.316.693-1** – referente à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e alterações posteriores.

Conforme relatado no Relatório Fiscal (fls. 14/28), a Interessada foi intimada a comprovar a origem dos créditos (“indébitos”) utilizados nas compensações efetuadas.

Em resposta, informou que tais créditos decorreriam de ação judicial que discutia a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias e os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Posteriormente, esclareceu que não foram compensados valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento.

A autoridade fiscal, ao analisar a decisão proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, concluiu que o provimento judicial afastou a exigibilidade apenas quanto ao adicional de 1/3 de férias e aos quinze primeiros dias de afastamento, não abrangendo as rubricas férias gozadas e salário-maternidade.

Verificou-se, contudo, que as planilhas apresentadas pelo contribuinte incluíam, como créditos compensáveis, valores relativos a contribuições incidentes sobre férias e salário-maternidade, rubricas não contempladas pela decisão judicial, o que levou à glosa das compensações.

Ademais, consignou a fiscalização que, à época do lançamento, não havia trânsito em julgado da decisão judicial, circunstância que inviabilizaria a compensação, nos termos do art. 170-A do CTN.

Apontou ainda as seguintes irregularidades:

- utilização de critérios inadequados para cálculo de juros;
- ausência de vinculação entre os indébitos e as compensações realizadas;
- divergências entre os valores declarados e aqueles constantes das folhas de pagamento;

- utilização indevida da UFIR em substituição à taxa SELIC;
- inconsistências no preenchimento das GFIP.

Ressaltou-se, ainda, que parte das glosas relativas ao adicional de 1/3 de férias encontra-se vinculada a outro processo (DEBCAD nº 37.316.691-3), lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da ação judicial.

Quanto ao **AI nº 37.316.693-1**, a autuação decorre da constatação de que a contribuinte apresentou GFIP com informações inexatas, especialmente no que se refere aos campos “competência inicial” e “competência final”, conforme detalhado no Anexo I.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal, a elaboração de planilha comparativa das multas aplicáveis, com vistas à adoção da penalidade mais benéfica.

Por fim, foi consignada a possibilidade de representação fiscal para fins penais, caso verificada a ocorrência de ilícitos tipificados na legislação penal.

#### Da Impugnação

Em sua impugnação (fls. 175/209), a Interessada, por intermédio de sua advogada, sustentou, em síntese:

- a existência de decisão judicial favorável que ampararia as compensações realizadas;
- a possibilidade de compensação independentemente de trânsito em julgado, com base nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN às hipóteses de auto compensação;
- a ilegalidade da exigência de prévia habilitação de créditos;
- a nulidade da cobrança em razão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias e os quinze primeiros dias de afastamento;
- a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições;
- a aplicação do prazo decenal para repetição de indébito;
- a ausência de caráter confiscatório e ilegalidade da multa aplicada;
- a necessidade de observância do devido processo legal.

Ao final, requereu a improcedência integral dos lançamentos.

### Do Acórdão Recorrido

A DRJ afastou a preliminar de nulidade, reconhecendo a regularidade formal dos autos de infração.

No mérito, entendeu que:

- a decisão judicial invocada não possuía trânsito em julgado, não sendo apta a autorizar a compensação;
- as rubricas incluídas nas compensações não estavam integralmente amparadas pela decisão judicial;
- não foram apresentados elementos suficientes para afastar as infrações apontadas.

O acórdão foi assim ementado (síntese):

#### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.**

Integram a base de cálculo as remunerações decorrentes da relação de trabalho, salvo exceções expressamente previstas em lei ou reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

#### **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVA.**

Incumbe ao contribuinte comprovar o correto cumprimento das obrigações acessórias.

#### **INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

Não compete ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Concluiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

### Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 26/10/2014, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo em 18/11/2014, no qual, em síntese:

- reitera a tese de direito à compensação com base em decisão judicial favorável, ainda que não transitada em julgado;
- questiona a aplicação do art. 170-A do CTN;
- sustenta o prazo decenal para repetição de indébito;
- Insurge-se em relação aos temas Salário Maternidade e Férias Gozadas
- reafirma a não incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 e os quinze primeiros dias de afastamento (vinculado a processo distinto);
- impugna a multa aplicada.

Ao final, requer:

- a) o recebimento do recurso com suspensão da exigibilidade do crédito;
- b) o provimento do recurso para anulação dos autos de infração;
- c) a manutenção da representação fiscal para fins penais até o encerramento da esfera administrativa;
- d) a realização de sustentação oral.

Sem apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser parcialmente conhecido.

Do conhecimento parcial – Verifica-se no recurso voluntário interposto que o recorrente apresenta neste processo matéria atinente a processo distinto (atinente ao terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento dos segurados)

Da mesma forma, não se conhece da matéria que questiona a constitucionalidade da legislação tributária, afastada pelo julgador de piso, que acertadamente apontou a necessária observância da Súmula CARF 02.

Sendo tempestivo o recurso, a exigibilidade do crédito permanece suspensa.

Preliminarmente, cabe uma análise acerca de descumprimento da decisão judicial, no que diz respeito ao crédito utilizado em compensação. Da análise do PROCESSO Nº: 0001772-25.2007.4.05.8100, transitado em julgado e correlacionado a este PAF, observa-se que a decisão, em sede de análise de embargos da Fazenda Nacional entendeu que se aplicava ao objeto de litígio a prescrição quinquenal, não havendo reparo a decisão recorrida no tocante ao lançamento acerca de compensação utilizando de créditos prescritos.

Importa, pois uma reflexão acerca da pertinência e necessária observação, quando do curso e da tramitação do processo judicial, da inteligência contida na determinação do Art. 170-A do CTN.

Se revisitarmos a sentença daquele processo, verifica-se que o julgador fora taxativo ao afastar os argumentos em defesa do direito de compensação prévia, dado que a liquidez e certeza do crédito se opera apenas com o trânsito em julgado.

Eis a transcrição da sentença:

“35. A compensação deverá obedecer aos parâmetros traçados pelos arts. 170 e 170-A do CTN, eis que esses dispositivos detêm presunção de constitucionalidade, não sendo relevante a distinção entre as modalidades de compensação referidas pelo(a)s Impetrante na petição inicial”

**Resgate-se do refisc que uma das rubricas, “Quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, quando da concessão do auxílio-doença” e do “Auxílio-acidente” não constam nas planilhas, não tendo sido, portanto, objeto de compensação.**

**Logo, tal matéria não possui, neste processo, interesse recursal**

Do mérito

No tocante a remuneração de férias, o contribuinte, em resumo, assim se manifesta:

A contribuição previdenciária patronal incide exclusivamente sobre verbas de natureza remuneratória, destinadas à retribuição do trabalho, o que não se verifica em relação às férias e ao adicional constitucional de 1/3.

Assim, tais valores não se enquadram na hipótese de incidência da exação, sendo indevida a exigência de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

Ademais, a lavratura do Auto de Infração desconsidera as decisões judiciais proferidas nos autos da ação nº 0012038-37.2008.4.05.8100 (antigo nº 2008.81.00.012038-3), que amparam a tese da Impugnante.

No caso, permite-se a correlação com o terço constitucional, apelas para garantia da preservação do racional argumentativo trazido.

Todavia, percebe-se que as jurisprudências colacionadas estão de fato centradas no terço constitucional, não existindo assim um argumento plausível.

**Cabe-nos aqui destacar que, diferente do terço constitucional (TEMA 985), a jurisprudência acerca da remuneração atinente ao período de férias tem sido tratada como descanso remunerado, e, neste entendimento, passível de tributação. Inclusive, este o entendimento trazido na sentença judicial que afastara a pretensão do ora recorrente.**

Nada a prover.

Melhor sorte assistiria ao recorrente em relação à rubrica salário maternidade. Em que pese a legislação tratar o benefício de salário maternidade como salário de contribuição, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da norma (Tema 72), fixando que o benefício não é contraprestação ao trabalho, mas sim um custo da seguridade social. Assim, aplica-se o julgado no RE 576967, quando desnecessário juízo de retratação ao caso.

Neste contexto, trago recente julgado, de relatoria do conselheiro Henrique Perlatto Moura sobre o tema, no acórdão 2202-011.779 :

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. RE Nº 576.967 REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

Ora, em se tratando de tema de repercussão geral, com matéria em discussão quando da decisão, entendo que cabe ao julgador administrativo apenas determinar a aplicação do decidido.

Todavia, considero necessário observar como critério basilar se esta decisão não está a ferir o decidido na esfera judicial, a fim de permitir uma análise que, a seu sentir, não despreze a aplicação do Artigo 170-A.

O artigo supra mencionado traz tal redação, não por outro motivo senão para buscar a estabilidade e evitar a transmutação do passado, por meio da aplicação de decisões precárias como instrumento para extinção do crédito tributário.

Assim, entendo, o que se discute não é o afastamento de sua aplicação, mas sim o cumprimento de decisão das cortes superiores do Poder Judiciário, no sentido de garantir a aplicação do decidido. Existe, pois, um limite claramente estabelecido.

Logo, pondero, cabe ao julgador administrativo, em atendimento aos princípios consagrados da eficiência e eficácia, trazido no artigo 37 da Carta Magna, promover, sempre que

possível (frise-se) a sua aplicação imediata, reduzindo litígios que são onerosos aos contribuintes e ao Estado.

Todavia, alguns limites, no entendimento deste conselheiro, devem ser observados.

Importa avaliar se a decisão judicial (mesmo precária) vigente é aderente com o julgado ao qual se dará a aplicação do determinado em sede de repercussão geral (inclusive no que tange à modulação de efeitos do *decisum*) ? Em não sendo aderente, **entendo que descabe ao julgador administrativo praticar o juízo de retratação que deva ser processado na instância específica.**

**Na análise da sentença vinculada ao processo, verifica-se que fora rechaçado o pleito de não incidências de contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. Era, à época, jurisprudência predominante, inclusive no âmbito do STJ.**

**No caso em discussão, a decisão então vigente quando da compensação, sequer era favorável ao recorrente, mesmo que precária.**

Assim, por entender descabido este colegiado praticar o juízo de retratação em relação ao TEMA 72 em sede de recurso voluntário no Processo Administrativo, de sorte que, uma vez reconhecido o direito na esfera competente, poderá o recorrente usufruir de seu direito, inclusive utilizando tais créditos em Declarações de Compensação (DCOMPs) lastreadas em decisão judicial.

No que tange à representação fiscal para fins penais, importa destacar que descabe ao julgador administrativo se manifestar sobre tal documento, conforme escorreitamente apontado no voto condutor do acórdão recorrido.

Acerca da intimação ao patrono, tal tema é objeto de Súmula deste Conselho(sumula 110), de obrigatória observação pelo colegiado,

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. O acompanhamento das pautas, publicadas no Diário Oficial da União, é responsabilidade das partes.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo matéria estranha à lide e acerca da constitucionalidade da lei tributária, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

